

**REVISÃO DA DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO REFERENTE À EXTENSÃO DA  
VALIDADE DE LICENÇAS, QUALIFICAÇÕES,  
AUTORIZAÇÕES E CERTIFICADOS DO PESSOAL  
AERONÁUTICO E ÀS LICENÇAS, CERTIFICADOS,  
AUTORIZAÇÕES, APROVAÇÕES, DOS OPERADORES  
AÉREOS, ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO  
APROVADAS, ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÕES  
APROVADAS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE  
NAVEGAÇÃO AÉREA E DE ASSISTÊNCIA EM ESCALA**

<p>Revisão da Determinação Nº 04/AAC/2020</p> <p><b>REVISÃO 01</b></p>	<p>Aprovação</p>  <p>AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL Civil Aviation Authority Pilar / Cabo Verde</p> <hr/> <p><b>PCA</b></p>	<p>24/06/2020</p> <p>Página 1 de 5</p>
--	---	--

## **REVISÃO DA DETERMINAÇÃO Nº 04/AAC/2020**

### **1. ENQUADRAMENTO**

Em decorrência da situação de pandemia mundial causada pelo Vírus SARS-CoV-2, o Governo adotou várias medidas para impedir a disseminação do referido Vírus, tais como a suspensão de todas as ligações aéreas entre Cabo Verde e os países assinalados com epidemia de COVID-19, assim como, os voos a nível domésticos, a partir das zero horas do dia 19 de março, conforme Resoluções nº48/2020 de 17 de março e nº 53/2020 de 26 de março.

Por outro passo, foram também impostas limitações de circulação de pessoas com a declaração de situação de calamidade em todo o território nacional que impõe medida de confinamento domiciliar compulsivo, seguido de sucessivas declarações de Estado de emergência, que resultaram na limitação do normal funcionamento e desempenho de todas as instituições e empresas públicas e privadas nacionais.

Naturalmente, em consequência as atividades de todos os provedores de serviço e pessoal aeronáutico e mesmo as atividades inspetivas da autoridade aeronáutica ficaram seriamente limitadas. A nível dos provedores de serviço e pessoal aeronáutico as restrições internas e externas teriam impacto nas atividades de formação, verificações de proficiência ou de competência, restabelecimento de experiência recente, exames de proficiência linguística e exames médicos necessários para a revalidação ou renovação de licenças, qualificações, certificados médicos, certificado de membro de tripulação de cabina, autorizações de instrutores, verificadores e examinadores do pessoal aeronáutico.

A nível da autoridade as restrições internas e externas impediriam a deslocação dos inspetores às ilhas ou ao estrangeiro para a averiguação das condições necessárias para a manutenção ou renovação das correspondentes, licenças, qualificações, aprovações, autorizações e certificados.

Assim, a 27 de Março, em reconhecimento ao acima exposto, a autoridade aeronáutica emitiu a primeira edição da Determinação Nº 04/AAC/2020 para autorizar a extensão dos prazos de licenças, qualificações, averbamentos, autorizações e certificados do pessoal aeronáutico, bem como, das licenças, dos certificados, autorizações, aprovações, dos provedores de serviço aeronáutico, cujo prazo de validade expirava entre 27 de março e 30 de junho de 2020.

A Determinação também estabeleceu que o seu período de validade poderia ser prorrogado por mais 3 (três) meses caso as razões para a sua emissão se mantivessem.

Até o momento as restrições internas e externas continuam em vigor, estando previsto a retoma das operações interilhas a partir do dia 30 de junho e as operações internacionais em Julho, no entanto, mesmo com a retoma das operações, as atividades dos provedores de serviço, do pessoal aeronáutico



2

e da autoridade aeronáutica continuarão limitadas e serão gradualmente retiradas com a evolução da situação do COVID-19, tanto a nível nacional como internacional.

Assim, torna-se necessário estender o período de validade da Determinação por forma a permitir uma retoma estável e segura das operações, consistente com as recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional.

## **2. OBJETO**

A presente Determinação visa autorizar a extensão do período de validade de licenças, qualificações, averbamentos, autorizações e certificados do pessoal aeronáutico, bem como, das licenças, dos certificados, autorizações, aprovações, dos provedores de serviço, cujo prazo de validade expire entre 1 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020.

## **3. APLICABILIDADE**

- 3.1.** A presente Determinação aplica-se a detentores de licenças, qualificações, averbamentos, autorizações e certificados, incluindo instrutores, verificadores e examinadores, e ainda, aos operadores aéreos, organizações de manutenção aprovada, organizações de formação aprovadas e prestadores de serviço de navegação aérea e de assistência em escala.
- 3.2.** Excluem-se do âmbito de aplicabilidade desta Determinação as pessoas singulares e coletivas que tenham sido sancionadas no âmbito de um processo contraordenacional com a medida de suspensão ou revogação das licenças, autorizações, aprovações ou certificados.

## **4. EXTENSÃO DE VALIDADE DAS LICENÇAS, CERTIFICADOS, AUTORIZAÇÕES, AUTORIZAÇÕES, QUALIFICAÇÕES, AVERBAMENTO DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA**

- 4.1.** A autoridade aeronáutica determina que a validade das licenças, certificados, autorizações, qualificações, averbamento do pessoal aeronáutico e dos operadores aéreos, organizações de manutenção aprovadas, organizações de formação aprovadas e prestadores de serviço de navegação aérea e de assistência em escala, válidos até a presente data e cujo período normal de validade expira entre 1 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020, pode ser prorrogada por mais 3 (três) meses, com base nas condições estabelecidas nos pontos 4.2 e 5 da presente Determinação.
- 4.2.** Para que a prorrogação prevista no número anterior possa se tornar eficaz, o pessoal aeronáutico e as organizações à qual estão vinculadas, designadamente, os operadores aéreos, organizações de manutenção aprovadas, organizações de formação aprovadas e prestadores de serviço de navegação aérea e de assistência em escala, devem apresentar à autoridade

aeronáutica, para efeitos de aprovação, uma adequada e fundamentada avaliação de gestão de risco, acompanhado das informações correspondentes dos meios alternativos para a sua mitigação e a forma como pretendem assegurar o nível de segurança equivalente ao estabelecido pelo regulamento.

- 4.3.** Se as razões para a emissão desta Determinação se mantiverem, a autoridade aeronáutica pode sempre estender o seu período de validade.

## **5. MEIO ALTERNATIVO DE SEGURANÇA**

- 5.1.** Durante o período de vigência da presente Determinação, as pessoas singulares e coletivas referidas no ponto 4.2. devem garantir a implementação de meios alternativos ao cumprimento do regulamento aeronáutico nacional (CV-CAR) no que se refere à manutenção e/ou extensão da licença, qualificações, averbamento de proficiência linguística, certificados médicos, autorizações, incluindo meios alternativos à formação, verificações de proficiência/competência e experiência recente.
- 5.2.** Os meios alternativos devem ser notificados e previamente aprovados pela autoridade aeronáutica.
- 5.3.** Os meios alternativos de cumprimento apenas podem ser aplicados por razões associados com as restrições do COVID-19. Não havendo razões para a sua aplicação, aplica-se o regulamento.
- 5.4.** Para efeitos do disposto no parágrafo 5.1, a autoridade aeronáutica apresenta, no Anexo alguns exemplos de meios alternativos que podem ser utilizados para a mitigação de risco e garantia de cumprimento de segurança equivalente ao estabelecido no regulamento. Os meios alternativos não são exaustivos nem devem ser entendidos como exclusivos.

## **6. PEDIDO DE EXTENSÃO**

- 6.1.** As extensões dos prazos são feitas administrativamente, mas não são automáticas, pelo que os pedidos devem ser feitos à autoridade aeronáutica com, pelo menos, 10 (dez) dias úteis de antecedência da respetiva data de vencimento e, caso for verificado o cumprimento dos requisitos para a sua extensão, a autoridade aeronáutica promove o correspondente registo da extensão no documento que lhe for apresentado, nos termos do disposto na presente Determinação e demais regulamentos aeronáuticos.
- 6.2.** A solicitação da extensão pode ser feita, tanto pelo pessoal aeronáutico ou pelas organizações, mas sempre antes do vencimento do prazo de validade do documento.



## **7. PRODUÇÃO DE EFEITOS**

Esta Determinação produz efeitos com a sua entrada em vigor, compreendendo todos os atos e extensões praticados e emitidos até 30 de setembro de 2020, podendo ser renovada mediante o disposto no ponto 4.3.

## **8. ENTRADA EM VIGOR**

A presente Determinação entra em vigor no dia 1 de julho e é válida até 30 de setembro de 2020.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 24 de junho de 2020. -  
Abraão dos Santos Lima



## **ANEXO - Exemplos de meios alternativos/medidas de mitigação**

### **A. Formação contínua do pessoal aeronáutico**

1. A formação presencial pode ser substituída por formação não presencial (*online*, CBT, videoconferência, *webinars*, entre outros);
2. Suspensão da realização de exercícios práticos e simulados até que o treino presencial possa ser retomado com segurança;
3. Utilização de auxiliares instrutivos como vídeos, documentários, entre outros;
4. Melhoria do *Briefing* pré-voo, para complementar o treino;
5. Registo controlado de todo o pessoal afetado por estas medidas;
6. Composição da tripulação com pessoal afetado por essas medidas com pessoal não afetado, quando possível;
7. Emparelhamento de pessoal menos experiente com instrutores/verificadores;
8. Composição da tripulação tendo em conta a experiência total, em termos de horas/rota e/ou familiarização com o aeródromo;
9. Considerar o treino em combinação com outras possíveis extensões, nomeadamente, prorrogação da validade da licença conjugado com a falta de experiência recente de voo e possível extensão do período de voo e de serviço;
10. No caso dos pilotos, pode ser considerado a redução dos limites operacionais (vento lateral, contaminação das pistas, entre outros);
11. As formações podem ser aplicadas tendo em conta diferentes cenários de desconfinamento das ilhas, nomeadamente:
  - a) Sem possibilidade de deslocação às instalações de treino;
  - b) Com possibilidade de deslocação às instalações de treino, mas sem acesso à aeronave; e
  - c) Com possibilidade de deslocação às instalações de treino e com acesso à aeronave.

### **B. Experiência recente dos pilotos**

1. Pelo menos um piloto da tripulação mínima de voo necessária deve ter a experiência recente ou cumprir com os requisitos de experiência recente, a menos que o PIC seja um instrutor ou examinador;
2. O número de descolagens, aterragens e aproximações podem ser reduzidos aos PIC e copilotos, tendo em conta a redução das operações;
3. As medidas podem ser proporcionais à experiência recente alcançada pelos pilotos. Assim, os pilotos podem ser agrupados em 3 grupos diferentes:
  - a) Totalmente recente (3TO/LD em 90 dias);
  - b) Parcialmente recente (1 ou 2 TO/LD em 90 dias);
  - c) Não recente (0 TO/LD em 90 dias);
4. A extensão das medidas de mitigação deve ser proporcional à experiência de voo e qualificações dos pilotos em causa (total e no tipo);

5. Deve ser considerado o efeito cumulativo de outras medidas de mitigação, nomeadamente, extensão da verificação de proficiência e falta de experiência recente;
6. Os pilotos não recentes são emparelhados com instrutores totalmente recentes ou com examinadores;
7. Pilotos parcialmente recentes são emparelhados com pilotos totalmente recentes ou instrutores/examinadores parcialmente recentes;
8. Aplicar uma ou mais limitações operacionais aos pares de tripulação aliviada como:
  - a) Primeiro sector com o piloto mais recente assumindo o papel de *pilot flying*;
  - b) Redução das limitações máximas de vento cruzado/vento de cauda;
  - c) Evitar pistas contaminadas / mau tempo;
  - d) Mínimo de descolagem/aproximação superior;
  - e) Despachar apenas com um sistema pouso automático funcional, se instalado, ou para aeródromos com múltipla abordagem de capacidades, incluindo pouso automático;
  - f) Operar com tripulantes de voo adicionais;
  - g) Operar com limites FDP reduzidos;
  - h) Sem itens MEL que possam aumentar a carga de trabalho.

#### **C. Verificações de Proficiência/competência**

1. Deve ser considerado o efeito cumulativo de outras medidas de mitigação, nomeadamente, extensão da validade da licença e falta de experiência recente;
2. Operações anormais (áreas de operação complexas/específicas, limitações do tempo de voo estendidas) devem ser limitadas à tripulação com licença regular;
3. Redução das limitações de operação, tais como:
  - a) Vento cruzado/vento de cauda;
  - b) Pistas contaminadas/condições climáticas adversas;
  - c) Uso de mínimos de descolagem/aproximação mais elevados;
  - d) Sem *itens* MEL que possam aumentar a carga de trabalho;
4. Pilotos que tenham aplicado as medidas de mitigação não devem ser emparelhados com outros pilotos na mesma condição, ou quando os dois tenham aplicado estas medidas de mitigação e tenham sido emparelhados, um destes deve ser um piloto verificador ou instrutor de voo;
5. Emparelhamento de membros de tripulação com menos experiência com tripulação mais experiente;
6. Uso de ensino à distância para refrescamento do conhecimento e SOP, incluindo operações normais e anormais. A formação de refrescamento pode conter uma avaliação oral que simule a aplicação de procedimentos normais, anormais e de emergência e outros normalmente verificados no simulador/em operação;



7. O ponto 6 pode igualmente ser aplicado a Tripulação de Cabina, Oficiais de Operações de Voo (OOV) e Controladores de Tráfego Aéreo (CTA) com as devidas adaptações;
8. No caso de CTA, a avaliação de competência pode ser conduzida por um instrutor/supervisor, tendo em conta a impossibilidade da autoridade em se deslocar aos diferentes órgãos, nas diferentes ilhas;
9. As verificações de proficiência podem ser aplicadas tendo em conta diferentes cenários de desconfinamento das ilhas, nomeadamente:
  - a) Sem possibilidade de deslocação às instalações de treino;
  - b) Com possibilidade de deslocação às instalações de treino, mas sem acesso à aeronave/equipamentos; e
  - c) Com possibilidade de deslocação às instalações de treino e com acesso à aeronave/equipamentos.

#### **D. Variações das limitações de voo e tempo de serviço existentes**

1. Descanso adicional antes da viagem para garantir a aptidão para o serviço e descanso após o voo para reduzir a fadiga sobre tarefas subsequentes;
2. Métodos para maximizar a atribuição de tempo de descanso a bordo para toda a tripulação em apoio à otimização do estado de alerta da tripulação;
3. Disponibilização de instalações adequadas para dormir a bordo e proteger espaços de cabine (longe de passageiros, carga) para apoiar o descanso;
4. Proteções em torno das deslocações da base para o destino e vice-versa;
5. Disponibilização de instalações hoteleiras aeroportuárias para limitar o tempo de trânsito e os desafios gerada pela situação Covid-19;
6. Critérios de despacho revistos para evitar questões que podem causar sobrecarga de trabalho ou fadiga;
7. Operações dentro dos limites semanais/mensais de serviço, descanso e tempo de voo;
8. *Briefings* sobre consciencialização da fadiga e gestão devem ser feitos à tripulação com a devida antecedência ao começo das operações.

#### **E. Extensão da validade do Certificado médico**

1. Declaração pelo requerente de que se encontra de boa saúde e que não tem conhecimento de estar com nenhuma situação clínica que poderia levar à não extensão do CM e Cópia do certificado médico cujo prazo de validade pretende que seja prorrogado.
  - a) Para os detentores de certificado médico sem limitações e com menos de 60 anos poderiam ser automaticamente estendidas;
  - b) Para os detentores com limitações, a prorrogação ficaria dependente do histórico clínico do último exame médico efetuado:
    - i. Limitações de carácter numérico VDL, VML, VNL dependendo do grau poderiam ser dispensados de qualquer exame, nomeadamente



se não tivessem exame extensivo de oftalmologia ou de ORL na revalidação de 2020;

- ii. TML por doenças como Diabetes, Hipertensão arterial, doença cardíaca, teriam que mandar um comprovativo da doença estar controlada, com emissão de uma declaração médica por um médico examinador (AME);
- c) Detentores com mais de 60 anos seriam sempre examinados como TML de 6 meses, igual a alínea b) do número anterior.

#### **F. Extensão do averbamento de Proficiência Linguística**

1. Os pilotos ou CTA com nível 5 ou com nível 4 sem quaisquer restrições ou recomendações na última avaliação podem ser automaticamente estendida a validade do averbamento de proficiência linguística;
2. Os pilotos ou CTA com nível 4 com restrições ou recomendações apontadas na última avaliação deve ser apresentada uma declaração de um examinador de proficiência linguística que avaliou, por via telefónica ou outro meio digital, a proficiência linguística do piloto, nos critérios possíveis nessas condições, e ateste a proficiência do piloto para o efeito de extensão desse averbamento.

#### **G. Extensão da validade das licenças e qualificações**

Cumprimentos das medidas alternativas previstas para a formação contínua, experiência recente, verificação de proficiência/competência, proficiência linguística e certificado médico.

#### **H. Extensão dos certificados dos provedores de serviço com exceção dos operadores aéreos**

1. Organizações localizadas em Cabo Verde:
  - a) A adoção de medidas alternativas à realização das atividades de supervisão no local para assegurar o cumprimento contínuo com os requisitos, nomeadamente:
    - i. Auditoria documental remota (*desktop audit*) para avaliar a efetividade dos procedimentos contidos nos manuais de procedimentos e disponibilidade de todos os sistemas necessários para a realização das atividades; b
    - ii. Outros sistemas/ferramentas para avaliar a documentação remotamente (nomeadamente, registos de treino do pessoal, certificados emitidos) e outros assuntos que requerem a interação entre a organização e a autoridade aeronáutica;
2. Organizações localizadas fora de Cabo Verde:
  - i. Delegar a atividade de supervisão no local ao Estado onde a organização encontra-se localizada <sup>1</sup>;
  - ii. Crédito e/ou reconhecimento da atividade de supervisão realizada pelo Estado onde a organização está localizada; ou



- iii. Se nenhuma das medidas acima forem praticáveis, as medidas previstas para organizações localizadas em Cabo Verde podem ser aplicadas.

Nota 1: Um acordo pode ser estabelecido entre a autoridade aeronáutica e o outro Estado onde a organização encontra-se localizada.

NOTAS:

- 1) As prorrogações não podem duplicar o período normal de validade de uma verificação de proficiência ou certificado médico;
- 2) O período de extensão do certificado médico não deve ser mais longo do que o período normal de validade ou exceder 12 meses.

